

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, ESTADO DE SERGIPE.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025;

CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.849.263/0001-01, situada na Avenida Santos Dumont, 1883, SALA 306, ANDAR 3 – Centro, CEP 42.702-400 – Lauro de Freitas/Bahia, vem, por meio do seu representante legal, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do certame licitatório referenciado em epígrafe, que objetiva a “CONSTRUÇÃO DA CRECHE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL ANTÔNIO DANTAS DO PRADO / PADRÃO FNDE - TIPO I / TC OGU 960833/2024 - OPERAÇÃO 1094788-93 NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE”.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/10/2025, e o prazo para apresentação da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública.





De tal modo, a contagem de prazo se inicia no dia imediatamente anterior ao da sessão, qual seja, 30/10/2025, para findar em 28/10/2025, dia do vencimento que resta incluído para fins de apresentação da peça irresignatória, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraíndo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido



pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, RELATOR: LAURA LOUZADA JACCOTTET, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 07/02/2019)

Por fim, cumpre destacar que em licitações eletrônicas, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.





(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da impugnação ofertada na presente data, de modo que a mesma deve ter o seu mérito analisado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnante supra qualificada verificou que o Edital do certame em epígrafe continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por coibirem o caráter competitivo da disputa, de modo que deve o instrumento convocatório ser retificado, senão vejamos.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto Básico que instrui o procedimento licitatório em epígrafe estabeleceu, nos itens 8.1.5 e 8.1.7, que, para fins de comprovação da capacidade técnica, as empresas licitantes deverão demonstrar possuir Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho (SST).

Todavia, a exigência veiculada nos dispositivos editalícios acima mencionados revela-se manifestamente ilegal e desproporcional, porquanto extrapola os limites legais impostos pela Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 67, dispõe de forma taxativa acerca dos documentos passíveis de serem exigidos para a comprovação da qualificação técnica, tanto da pessoa jurídica quanto dos profissionais indicados para a execução do objeto contratual. Assim, ao criar requisito não previsto em lei, o edital incorre em flagrante violação ao princípio da legalidade, que constitui verdadeiro pilar do regime jurídico-administrativo e impõe à Administração Pública a estrita observância dos comandos normativos.

Com efeito, o princípio da legalidade — expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal — encontra reforço no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Trata-se, pois, de princípio basilar que condiciona toda atuação estatal, exigindo que a Administração Pública atue apenas



nos estritos limites autorizados pela norma legal, sendo-lhe vedado inovar no ordenamento jurídico mediante a criação de obrigações, restrições ou condicionantes não previstas em lei.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei” (Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 97). Tal ensinamento é plenamente aplicável ao caso em tela, haja vista que a imposição de certificações e sistemas de gestão específicos, a pretexto de comprovar capacidade técnica, configura inovação indevida da esfera normativa, em afronta direta ao princípio da legalidade e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessarte, é de se reconhecer que a exigência impugnada, além de carecer de amparo legal, implica restrição indevida à competitividade do certame, ferindo de modo direto os princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente os da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa mesma linha, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público responsável pela condução do certame “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”. A norma, portanto, traduz a intenção do legislador de impedir que o poder discricionário do administrador seja utilizado como instrumento de restrição indevida à ampla participação dos interessados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em harmonia com tal preceito, tem reiteradamente firmado entendimento no sentido de que as exigências editalícias devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, sob pena de violação à competitividade e à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido:

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)



É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

O próprio TCU, ao julgar caso concreto similar ao presente, se posicionou pela ilegalidade da exigência dos documentos da natureza dos ora impugnados:

4.2.2. O caráter restritivo da exigência prevista nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital ora em exame consiste no fato de que não é possível garantir que os produtos das empresas que possuam o sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma



NBR ISO 9001:2000 tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Nesse sentido, sinalizou o voto condutor do Acórdão 1.085/2011-TCU-Plenário, cujo trecho reproduz-se a seguir:

*7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO - Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.** Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.*

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

(...)



4.2.3. Ressalta-se, conforme já mencionado na instrução precedente (peça 18), que o Tribunal já se pronunciou sobre o Projeto NBR 19000 no bojo do Acórdão 2.461/2007-TCU-Plenário, que tratou de objeto semelhante ao no momento analisado, ao examinar exigências dos Editais de Concorrência CC.GSS.6.0009 e PR-GST-6-0003, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A:

IRREGULARIDADE Nº 60 (...)

4.1.4. Documentos de Qualificação Técnica

(...)

c) O (s) Fabricante (s) deverá(ão) comprovar que possui (em) **Sistema de Gestão da Qualidade** aprovado de acordo com os requisitos da norma ISO 9001, sendo que os equipamentos deverão ser manufaturados na unidade fabril mencionada no (s) certificado (s) ISO.

A comprovação do Sistema de Gestão da Qualidade deverá ser feita pela apresentação de cópia do parecer aprovado, atualizado e emitido por uma das Empresas participantes do projeto NBR 19000, ou pela apresentação do certificado de aprovação do sistema da qualidade em vigor, emitido por entidade certificadora devidamente acreditada pelo Inmetro. (...)

Tal exigência descumpre o entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão 1094/2004 - Plenário: 'este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas (...). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação (...).

IRREGULARIDADE Nº 70 (...)

Edital: PR-GST-6-0003

Descrição/Fundamentação: O edital do Pregão PR-GST-6-0003, no que tange à Qualificação Técnica, apresenta a seguinte exigência:



6.6.4 Os licitantes terão de apresentar documentação relativa a:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- O licitante deverá comprovar que o fabricante possui **sistema da qualidade** aprovado de acordo com os requisitos da Norma ISO 9001, sendo que os materiais deverão ser manufaturados na unidade fabril mencionada no Certificado ISO;
- A comprovação **do Sistema de Qualidade** deverá ser feita pela apresentação de cópia do parecer aprovado, atualizado e emitido por uma das empresas participantes do Projeto NBR 19000, ou pela apresentação do Certificado de Aprovação do Sistema da Qualidade em vigor, emitido por Organismo certificador credenciado pelo INMETRO;
- A apresentação do referido certificado, não isenta o fabricante de ter seu Sistema de Qualidade auditado pela Eletronorte, a seu único critério, objetivando verificar o atendimento aos requisitos da Norma NBR ISO 9001 e, ou sua equivalente ISO 9001; e,'

Tal exigência descumpre o entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão 1094/2004-Plenário: 'este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas (...). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação (...)'.

4.2.4. Digno de nota que a Eletronorte, em razão do que recomendou este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.461/2007-TCU-Plenário, passou a exigir o Atestado da série de ISO 9000 apenas como critério de pontuação, conforme consignou o Ministro-Relator no item 10 do voto condutor da referida decisão.

4.2.5. A respeito do tema, o doutrinador Marçal Justen Filho chama atenção para a possibilidade de um contrato específico comportar certas peculiaridades de que a certificação não cogita, o que conduziria a riscos de restrição à competitividade de duas ordens:



*Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, **poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 13ª. Edição, São Paulo, Dialética 2009; pag. 447).*

4.2.6. Em seguida, o ilustre autor destaca, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação, porquanto uma empresa pode atender todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Acrescenta ainda que:

Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 13ª. Edição, São Paulo, Dialética 2009; pag. 447).

4.2.7. Em arremate, considera-se que o Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 encontra-se eivado de vício insanável, consubstanciado nos seus subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V, por ter restringido a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Desse modo, entende-se que a resposta à oitiva, no que tange a esse ponto, não foi capaz de descaracterizar a irregularidade constatada no edital.

(TCU 01011220138, Relator.: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013)





Diante de todo o exposto, evidencia-se que a imposição de certificações como condição de qualificação técnica configura requisito abusivo, desprovido de amparo legal e apto a comprometer a competitividade do certame. Assim, impõe-se a imediata retificação do Edital, a fim de suprimir as exigências indevidas constantes dos itens 8.1.5 a 8.1.7 do Projeto Básico, restabelecendo-se a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida a fim de promover as retificações aduanadas acima.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Divina Pastora, Estado de Sergipe.

Em 28 de outubro de 2025.

CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

31.849.263/0001-01

LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.112/2013-8

Natureza: Representação.

Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF n.º 12.693); Deniseu de Almeida Paiva (OAB/RJ n.º 44.7520); Maria de M. Vaz Albuquerque (OAB/RJ n.º 119.926).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução conclusiva constante da peça 32 do processo, aprovada pelo escalão superior da Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro – SecexEstatais/RJ:

“INTRODUÇÃO.

1.1. Trata-se de representação (peça 1), com pedido de adoção de medida cautelar, impetrada pela empresa Seteh Engenharia Ltda., por possível restrição à competição do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, promovida por Furnas Centrais Elétricas S.A, tendo por objeto o fornecimento de estruturas metálicas. O valor estimado da contratação alcança R\$ 383.380,00 (peça 14, p. 1).

1.2. O aspecto do Pregão questionado pela representante refere-se ao item 4.3 (particularmente aos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5), relativa ao conteúdo da proposta formal escrita (Seção V do Edital), que exige dos licitantes apresentação de certificado da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame, sem a qual a proposta comercial seria sumariamente desclassificada (peça 3, p. 37-38):

4. CONTEÚDO DA PROPOSTA FORMAL ESCRITA

(...)

4.3. Comprovação do Sistema de Gestão da Qualidade (Norma NBR ISO 9001)

4.3.1. *Conforme Aviso publicado em 29/05/1996 no Diário Oficial da União, o LICITANTE deverá comprovar que possui sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma NBR ISO 9001:2000, referente aos bens objeto desta Licitação, manufaturados na unidade fabril indicada na PROPOSTA.*

4.3.2. *Esta comprovação deverá ser feita pela apresentação de cópia do parecer, com aprovação válida, emitido por uma das empresas do Grupo Eletrobrás. Este parecer é obtido através de análise de documentos ou auditoria de sistema de gestão da qualidade realizada pelas empresas do Grupo Eletrobrás.*

4.3.3. *No caso do LICITANTE não possuir parecer de aprovação de certificado emitido por empresas participantes do Projeto NBR 19000, poderá ser aceito certificado de sistema de gestão da qualidade emitido por 3ª parte, que será analisado por FURNAS de acordo com as exigências estabelecidas nos documentos do Projeto NBR 19000.*

(...)

4.3.5. *O não atendimento de qualquer uma das exigências acima implicará a desclassificação da PROPOSTA para o processo em questão.*

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

2.1. *Verifica-se que o expediente encaminhado pela interessada (peça 1) preenche os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU-RI/TCU, cabendo seu conhecimento como representação, uma vez que encontra amparo no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.*

3. HISTÓRICO DO PROCESSO

3.1. *Conforme relatado na instrução pretérita (peça 18), a representante apresentou impugnação do certame em 10/4/2013 (peça 3, p. 42-46), solicitando a exclusão dos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital, relativos à Proposta Formal Escrita. Demandou, ainda, que o certame fosse suspenso até a solução dos problemas apontados.*

3.2. *Em 16/4/2013, Furnas julgou improcedente a mencionada impugnação, por considerar legal a exigência de certificação da série ISO (Norma NBR ISO 9001), vez que o que se pede no Edital encontra-se dentro do mínimo necessário no poder discricionário, baseado em parecer técnico (peça 3, p. 47-50). Acresce que a exigência impugnada encontra-se justificada pela Divisão de Suprimentos Campinas (DSUC.G), conforme se depreende da leitura da correspondência eletrônica datada de 15/4/2013, parcialmente reproduzida abaixo:*

[...] informamos que a exigência da apresentação de certificado ISO 9001 encontra-se destacada nas observações externas da Requisição de Material e Serviço n. 3000065539 (cópia anexa), pois o material a ser adquirido está incluído no PROJETO NBR-19000 DO SETOR ELÉTRICO, QUE TRATA DA EXIGENCIA (sic) DE SISTEMA DE QUALIDADE NO FABRICANTE, VIGORANDO DESDE 25/01/96.

3.3. *Por outro lado, na visão da representante, tal exigência fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, garantidor do caráter competitivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ir de encontro a reiterados julgados do TCU e demais Cortes regionais de Contas. Cita a Decisão 1.526/2002-TCU-Plenário e os Acórdãos 1.094/2004-TCU-Plenário, 584/2004-TCU-Plenário, com o fim de demonstrar que o Tribunal não tem admitido a exigência de certificado ISO ou semelhantes para habilitar propostas:*

O Tribunal reiteradas vezes já se manifestou a respeito da exigência de certificação ISO, considerando-a ilegal como requisito de habilitação técnica, porém aceitando-a como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdão 1.937/2003-Plenário). No caso em tela, como se tratava de uma licitação na modalidade pregão, que tem como critério de julgamento obrigatório o menor preço, não seria possível estabelecer um procedimento de

pontuação técnica. Tal fato, entretanto, não pode justificar a inserção de tal exigência como se item de qualificação técnica fosse, ou seja, com caráter eliminatório (Acórdão 1.094/2004-TCU-Plenário).

3.4. Nesse passo, requereu a representante que fosse determinada, liminarmente, a suspensão do Edital em exame, a fim de que se esclarecesse a ilegalidade da exigência nela contida e que, em seguida, fosse retificado o Edital, ou efetuado seu cancelamento, no caso de a medida ser analisada após abertura dos envelopes e/ou homologação do resultado do certame.

*3.5. Ao apreciar a presente representação, esta Unidade Técnica reconheceu, preliminarmente, estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar requerida pela representante, consubstanciados nos fatos apontados na representação formulada pela representante, mormente quanto ao caráter restritivo da exigência da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame contido nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013. Entendeu também que o *periculum in mora* reverso não estava configurado nos autos, dado que a própria administração resolveu paralisar a licitação, enquanto o Tribunal estiver decidindo sobre a questão.*

3.6. Vale observar que, na instrução anterior (peça 18, p. 6-9), chamou-se atenção para o fato de que os preços propostos pelas licitantes Potência e WS Pratar são, para todos os itens, cem vezes maiores que os valores orçados, o que poderia denotar a ocorrência de erro material em sua proposta de preços, fazendo suscitar que as licitantes mencionadas apresentaram seus preços exatamente iguais àqueles que foram orçados e, ainda, que detinham o conhecimento prévio desses valores.

*3.7. O Ministro Relator, em despacho acostado à peça 21, reconheceu, em juízo de cognição sumária, que havia fundado receio de ameaça de lesão ao interesse público (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), caracterizados, respectivamente, pelos indícios de restrição à competitividade, bem assim a iminência de conclusão do certame viciado. Entendeu, portanto, que estavam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar proposta pela unidade técnica e determinou a oitiva de Furnas Centrais Elétricas S.A. a fim de que se manifestasse acerca dos fatos apontados na representação, especialmente quanto às seguintes ocorrências:*

III.a) caráter restritivo da exigência da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame contido nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal;

III.b) enorme discrepância verificada nos preços ofertados na licitação, conforme relatado nos subitens 4.17 a 4.22 da instrução da Unidade Técnica;

3.8. Em resposta à oitiva determinada pelo Relator, Furnas informou que o pregão em vértice está suspenso e encaminhou o documento acostado à peça 25, cuja análise promove-se a seguir. Posteriormente, a representante apresentou novo documento intitulado “Representação Incidental”, protocolado no dia 10/5/2013, o qual foi acostado à peça 26 dos autos; e Furnas encaminhou, em resposta a e-mail que lhe foi enviado, o documento acostado à peça 27, bem como complemento de resposta à oitiva, encaminhado no dia 7/6/2013, acostado às peças 29-31.

4. EXAME TÉCNICO.

4.1. Argumentos.

4.1.1. De início, acerca do caráter restritivo da exigência da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame, Furnas afirma que tal prática tem sido executada por todas as outras empresas do Sistema Eletrobrás ao longo de muitos anos, em

consonância com as deliberações deste Tribunal de Contas (peça 25, p. 1). A seguir, Furnas traça o histórico da implementação do Projeto NBR 19000 - Adoção das Normas NBR ISO família 9000 para Fornecimento de Produtos, lançado em 30/6/1992.

4.1.2. Segundo a empresa, o intuito do projeto, que contou com a participação de 26 empresas do Setor Elétrico, era promover a melhoria da qualidade dos bens e serviços adquiridos e utilizados pelas empresas subsidiárias da Eletrobras, bem como a redução de custos e adequação aos prazos de entrega (peça 25, p.2).

4.1.3. Para o citado projeto, foram escolhidos os produtos que, não tendo sua qualidade comprovada nos termos exigidos pelo Projeto NBR 19000, trariam prejuízos consideráveis e irreparáveis às empresas da Holding em caso de falhas, tais como: estruturas metálicas, ferragens para transmissão e subestações, cabos para-raios, condutores nus e isolados, isoladores, equipamentos mecânicos para usinas, conectores elétricos, disjuntores, painéis, geradores, para-raios, transformadores de potência e transformadores para instrumentos, relés para proteção, seccionadores e capacitores de potência (peça 25, p. 2).

4.1.4. Informa Furnas que o lançamento do Projeto foi precedido de publicação no DOU de 1/6/92, comunicando que as empresas Furnas, Chesf, Eletrosul e Eletronorte passariam a exigir como condição necessária à habilitação de fornecedores nos processos licitatórios, para os materiais listados no Comunicado, o atendimento à série de normas NBR ISO 9000. Além disso, a publicação do Comunicado do Projeto na Imprensa Oficial teria sido precedida pela aprovação do Departamento Jurídico – PRJ, por meio do MEMOPRJL-276/93 de 16/11/1993 (peça 25, p. 2).

4.1.5. Relata que, posteriormente, esta Corte de Contas, entendendo que a exigência em comento caracterizava mera etapa de qualificação técnica de fornecedores, teria se manifestado, por meio da Decisão 67/1995-TCU-Plenário, a favor da exigência de sistema de gestão da qualidade implementado segundo requisitos das normas da série NBR ISO 9000, preconizada pelo Projeto NBR 19000, desde que fossem atendidas as solicitações abaixo descritas (peça 5, p. 3):

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 4. determinar à Direção da ELETROBRAS que promova a divulgação das reuniões e cronogramas para implantação das normas exigidas pelo Programa de Sistemas de Qualidade, por meio dos órgãos de imprensa oficial e, subsidiariamente, mediante cartas-circulares e outras formas do gênero.

4.1.6. Assere que a determinação do Tribunal de Contas da União, de ampla divulgação dos prazos para o início da exigência, foi plenamente atendida, não só por meio de publicações na Imprensa Oficial, como também em diversas reuniões com fornecedores e respectivas entidades de classe. Ressalta que a ampla publicidade dada ao Projeto NBR 19000 possibilitou que o mercado se preparasse para o início da exigência, conforme demonstrado pelos Comunicados publicados no DOU em 28/09/95, 29/05/96, 19/11/96 e 01/12/05, bem como pela correspondência 2050635 da Associação Brasileira da Indústria Elétrica Eletrônica (ABINEE), datada de 26/10/94, encaminhada à Eletrobras, parabenizando-a pelo Projeto NBR 19000, consoante trecho transcrito à p. 3 da peça 5.

4.1.7. Segundo alega, com intuito de tornar o Projeto o mais participativo possível, teriam sido enviadas cartas a centenas de fornecedores identificados nos cadastros das empresas participantes, de modo que nenhum fornecedor fosse surpreendido por exigências intempestivas por parte das empresas participantes do Projeto (peça 5, p. 3).

4.1.8. Destaca a empresa que o projeto em comento possui uma página eletrônica na Internet, de acesso irrestrito aos fornecedores, com todas as informações necessárias e procedimentos a serem adotados para obtenção da aprovação segundo seus critérios (peça 5, p. 3).

4.1.9. Furnas chama atenção para o fato de que o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a licitação deva ter como finalidade selecionar a proposta mais

vantajosa à Administração Pública, o que não significa simplesmente possuir o menor preço, e sim possuir o menor custo, contratando serviços e adquirindo materiais com qualidade e preço adequados para a continuidade da Prestação do Serviço Público. Dessa forma, entende que a busca pela proposta mais vantajosa em um processo licitatório não impede que a Administração Pública delimite regras e especifique a qualidade dos bens, obras e serviços que contrata (peça 5, p. 4).

4.1.10. Defende Furnas que nada pode ser exigido, na fase de habilitação, além do previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, para evitar exigências formais, descabidas e incompatíveis com o objeto da licitação. Em contrapartida, o administrador, segundo o princípio constitucional da eficiência, não pode deixar de fazer exigências que comprovem a qualificação do proponente. Neste contexto, aduz que a exigência de sistema de gestão da qualidade implementado de acordo com as normas da série NBR ISO 9000 encontra amparo no art. 30, inciso II, da referida lei (peça 5, p.4).

4.1.11. Considera que exigir do fornecedor um sistema de qualidade implementado segundo a série NBR ISO 9000 não é impertinente nem irrelevante para o objeto do contrato, mas, pelo contrário, se relaciona diretamente com a necessidade do objeto licitado e é fundamental para sua conformidade com o exigido na licitação (peça 5, p. 5).

4.1.12. Comenta que a própria ANEEL, em seus contratos de concessão de transmissão de energia elétrica com as empresas do Sistema Eletrobras, inclui cláusula mencionando que a transmissora, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência e segurança.

4.1.13. Segundo a empresa, o Departamento Jurídico da Eletrobras, ao ser indagado sobre a possibilidade de se exigir, como condição de habilitação, o atendimento aos requisitos impostos pelo sistema de qualidade, por meio do memorando PRJL - 081/95, de 29/03/95, posicionou-se da seguinte forma:

Do cotejo, antes referido, das duas regras em apreço, infere-se não haver impedimento para a certificação do sistema de qualidade, uma vez considerada relevante e pertinente ao objeto da licitação, e não restritiva do caráter competitivo do certame licitatório pela estrita obediência ao princípio da publicidade.

4.1.14. Assevera que praticamente a totalidade dos processos licitatórios referentes aos produtos do Projeto NBR 19000 é realizada via Pregão, em que só é possível exigir um sistema de qualidade implementado na fase de habilitação ou proposta, não existindo pontuação (peça 5, p. 5).

4.1.15. Argumenta que as Normas da Série ISO 9000, que versam sobre sistema de gestão da qualidade, são de domínio público internacional e já estão consagradas no mercado mundial, sendo o Brasil um de seus primeiros signatários e principais elaboradores. Acrescenta que, periodicamente, há efetiva participação de agentes públicos e privados nos Comitês Internacionais de revisão dos preceitos técnicos estipulados nas referidas normas. Segundo Furnas, tais Comitês são integrados, inclusive, por representantes dos setores elétrico, de telecomunicações e dos demais ramos industriais de produção e de prestação de serviços, bem como pelos agentes responsáveis pela prestação de serviços públicos a título de outorga ou de delegação (peça 5, p. 5).

4.1.16. Enfatiza que a vigência destas normas (em especial, da NBR ISO 9001) e sua ampla aplicação na comprovação de qualificação eminentemente técnica se encontram plenamente difundidas no mercado internacional há quase duas décadas. Por estas razões, considera que a exigência editalícia inquinada pela representante não configura qualquer cerceamento a eventuais

interessados na participação em certames licitatórios, tampouco estabelece tratamento privilegiado com violação ao princípio da isonomia (peça 5, p. 5).

4.1.17. Sinaliza que muitas empresas do Brasil, não somente do setor elétrico, mas de outras áreas de produção e entidades de classe, também exigem que seus fornecedores de bens e serviços tenham seus sistemas de qualidade implementados segundo a norma NBR ISO 9001.

4.1.18. Ressalta que quase a totalidade dos fornecedores aptos a participar de certames licitatórios destinados à aquisição dos produtos críticos pertencentes ao Projeto NBR 19000 já possuem a certificação NBR ISO 9001. Considera equivocada, portanto, a tese de que a exigência de um sistema de gestão implementado, segundo os critérios desta norma, poderia caracterizar-se como fator de inviabilização de participação de interessados em futuras licitações.

4.1.19. Acredita, por fim, que o procedimento adotado pelas empresas subsidiárias da Eletrobras quanto à exigência de um sistema de gestão da qualidade implementado de acordo com as normas da série NBR ISO 9000, para efeito de inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta, está em estrita observância com os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência da Administração Pública, bem como em conformidade com os princípios básicos contidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

4.2. Análise.

4.2.1. De início deve-se reconhecer a importância do Projeto NBR 19000 e da Norma NBR ISO 9001, por ele preconizada, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas empresas do setor elétrico. Todavia, entende-se, em consonância com a jurisprudência uníssona deste Tribunal de Contas, que sua utilização deve-se restringir tão somente para fins de pontuação ou evidência de habilitação (Decisão 20/1998-TCU-Plenário e Acórdãos 1.085/2011-TCU-Plenário, 1.139/2011-TCU-Plenário, 2.614/2008-TCU-2ª Câmara, 539/2007-TCU-Plenário, 1.043/2005-TCU-Plenário, 672/2006-TCU-Plenário, 300/2004-TCU-Plenário e 865/2005-TCU-Plenário).

4.2.2. O caráter restritivo da exigência prevista nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital ora em exame consiste no fato de que não é possível garantir que os produtos das empresas que possuam o sistema de gestão da qualidade aprovado em conformidade com os requisitos da Norma NBR ISO 9001:2000 tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Nesse sentido, sinalizou o voto condutor do Acórdão 1.085/2011-TCU-Plenário, cujo trecho reproduz-se a seguir:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO - Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a

adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

(Grifou-se).

4.2.3. Ressalta-se, conforme já mencionado na instrução precedente (peça 18), que o Tribunal já se pronunciou sobre o Projeto NBR 19000 no bojo do Acórdão 2.461/2007-TCU-Plenário, que tratou de objeto semelhante ao no momento analisado, ao examinar exigências dos Editais de Concorrência CC.GSS.6.0009 e PR-GST-6-0003, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A:

IRREGULARIDADE Nº 60 (...)

4.1.4. Documentos de Qualificação Técnica

(...)

c) O(s) Fabricante(s) deverá(ão) comprovar que possui(em) Sistema de Gestão da Qualidade aprovado de acordo com os requisitos da norma ISO 9001, sendo que os equipamentos deverão ser manufaturados na unidade fabril mencionada no(s) certificado(s) ISO.

A comprovação do Sistema de Gestão da Qualidade deverá ser feita pela apresentação de cópia do parecer aprovado, atualizado e emitido por uma das Empresas participantes do projeto NBR 19000, ou pela apresentação do certificado de aprovação do sistema da qualidade em vigor, emitido por entidade certificadora devidamente acreditada pelo Inmetro. (...)

Tal exigência descumpre o entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão 1094/2004 - Plenário: 'este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas (...). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação (...).

IRREGULARIDADE Nº 70 (...)

Edital: PR-GST-6-0003

Descrição/Fundamentação: O edital do Pregão PR-GST-6-0003, no que tange à Qualificação Técnica, apresenta a seguinte exigência:

6.6.4 Os licitantes terão de apresentar documentação relativa a:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- O licitante deverá comprovar que o fabricante possui sistema da qualidade aprovado de acordo com os requisitos da Norma ISO 9001, sendo que os materiais deverão ser manufaturados na unidade fabril mencionada no Certificado ISO;

- A comprovação do Sistema de Qualidade deverá ser feita pela apresentação de cópia do parecer aprovado, atualizado e emitido por uma das empresas participantes do Projeto NBR 19000, ou pela apresentação do Certificado de Aprovação do Sistema da Qualidade em vigor, emitido por Organismo certificador credenciado pelo INMETRO;

- A apresentação do referido certificado, não isenta o fabricante de ter seu Sistema de Qualidade auditado pela Eletronorte, a seu único critério, objetivando verificar o atendimento aos requisitos da Norma NBR ISO 9001 e, ou sua equivalente ISO 9001; e,'

Tal exigência descumpre o entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão 1094/2004-Plenário: ‘este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas (...). Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação(...)’.

4.2.4. Digno de nota que a Eletronorte, em razão do que recomendou este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.461/2007-TCU-Plenário, passou a exigir o Atestado da série de ISO 9000 apenas como critério de pontuação, conforme consignou o Ministro-Relator no item 10 do voto condutor da referida decisão.

4.2.5. A respeito do tema, o doutrinador Marçal Justen Filho chama atenção para a possibilidade de um contrato específico comportar certas peculiaridades de que a certificação não cogita, o que conduziria a riscos de restrição à competitividade de duas ordens:

Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 13ª. Edição, São Paulo, Dialética 2009; pag. 447).

4.2.6. Em seguida, o ilustre autor destaca, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação, porquanto uma empresa pode atender todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Acrescenta ainda que:

Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 13ª. Edição, São Paulo, Dialética 2009; pag. 447).

4.2.7. Em arremate, considera-se que o Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 encontra-se eivado de vício insanável, consubstanciado nos seus subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V, por ter restringido a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3ª, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Desse modo, entende-se que a resposta à oitiva, no que tange a esse ponto, não foi capaz de descaracterizar a irregularidade constatada no edital.

4.3. Argumentos.

4.3.1. Quanto à enorme discrepância verificada nos preços ofertados na licitação, Furnas alega que utiliza o site ComprasNet para realização de suas licitações na modalidade pregão eletrônico, não possuindo qualquer ingerência no sistema que permita coibir o lançamento de valores discrepantes ofertados para início do processo licitatório. Enfatiza que essa é uma prática recorrente por parte dos participantes (peça 25, p. 7-8).

4.4. Análise.

4.4.1. Quanto a esse ponto, cabe destacar que não há qualquer dispositivo no Decreto 5.450/2005, tampouco na jurisprudência deste Tribunal, que imponha a desclassificação das propostas, antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do orçamento inicialmente estimado, uma vez que o exame da compatibilidade de preços deve ser realizado após

o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto 5.450/2005. Nesse sentido, sinalizou o Acórdão 934/2007-TCU-1ª Câmara:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 14 Brasil Telecom Celular S.A., em que são apontadas irregularidades na execução do Pregão Eletrônico n. 35/2006, instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo como objeto a prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), no Distrito Federal, por empresa concessionária, abrangendo o fornecimento de 100 (cem) aparelhos digitais com as respectivas linhas telefônicas, em regime de comodato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à representante;

9.4. arquivar o presente processo. (Grifou-se).

4.4.2. Portanto, a não desclassificação, na fase de lances, das licitantes que ofertaram preços acima daqueles considerados de mercado foi correta, uma vez que o pregoeiro, pela ordem de classificação, deu oportunidade para que estas baixassem seus valores de forma que se adequassem suas propostas aos valores de mercado. Transcorrida esta etapa, o Pregoeiro enviou mensagens a todos os proponentes, na ordem de classificação, encaminhando a contraproposta de Furnas no exato valor do orçamento estimado. Todavia, sua contraproposta foi sucessivamente rejeitada pelos licitantes consultados.

4.4.3 Não obstante, chamou-se atenção, na instrução pretérita, para o fato de que os preços propostos pelas licitantes Potência e WS Pratcar são, para todos os itens, exatamente, cem vezes maiores que os valores orçados, conforme apontado na tabela constante do item 4.17 da instrução acostada à peça 18, o que poderia ensejar o conhecimento prévio, pelas licitantes, do valor orçado. A fim de elucidar a questão, encaminhou-se e-mail a Furnas solicitando informações, cujas respostas reproduzem-se a seguir, bem como a resposta de Furnas em complementação à oitiva:

a) meio pelo qual as licitantes tiveram acesso ao orçamento estimado;

Resposta: Transcorrida a etapa de lances e após o tempo randômico, o Pregoeiro envia mensagem encaminhando a CONTRAPROPOSTA de Furnas limitada no valor total estimado na Requisição de Material (peça 27).

Resposta (complementação): Em se tratando de aquisição de bens, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico, conforme permitido pela legislação pertinente e visando ampliar e estimular a competição, FURNAS não publica o orçamento, ficando o mesmo disponível no processo para eventuais consultas dos interessados. A prática tem demonstrado que esse procedimento favorece a competição e não acarreta transtorno aos licitantes até porque a referência orçamentária de FURNAS é sempre um indicador de mercado. No processo em questão, transcorrida a etapa de lances e após o tempo randômico, o Pregoeiro enviou mensagens a todos os proponentes, na ordem de classificação, encaminhando a contraproposta de FURNAS, que é o exato valor do

orçamento. Todavia, a contraproposta de FURNAS foi sucessivamente rejeitada pelos licitantes consultados. Desta forma, em face da desclassificação de todas as propostas, a Licitação restou fracassada (peça 29).

b) orçamento estimado e a metodologia de cálculo com que foi elaborado;

Resposta: A metodologia para definição do valor total estimado é de responsabilidade do órgão Requisitante (peça 27).

Resposta (complementação): O Orçamento Estimado, relativo a março de 2013, alcançou a quantia de R\$ 383.380,00. No que se refere à Metodologia de Cálculo, Furnas informa que o preço praticado teve como base a última licitação para a aquisição de estruturas metálicas na SE São José 14 A, cujo valor unitário do aço foi estimado em R\$ 8,70/kg (referência: outubro/2012). Este preço foi obtido através do valor médio dos últimos pregões para aquisição de estruturas metálicas para Subestações. Em março de 2013, quando da definição do preço/kg da estrutura metálica para a requisição n. 3000063539 – SE Brasília Sul 21R, considerou-se o valor de R\$ 8,70, referido acima, acrescido de 15%, devido a incrementos de custos de mão de obra e matéria prima, além do aumento considerável dos custos de galvanização, registrados no período decorrido entre licitações, obtendo-se, então, o valor final de R\$ 10,00/kg. Embora tenha sido previsto uma majoração no valor unitário, ainda sim o valor orçado por Furnas para a licitação em comento, R\$ 383.380,00, ficou aquém do menor valor ofertado durante a disputa dos lances, R\$ 496.126,00, o que ocasionou a desclassificação desta e das demais propostas, tornando fracassado o certame. Muito embora o orçamento de Furnas tenha sido baseado em indicadores de mercado, obtidos por meio de outras licitações, não se desconhece que os preços ofertados neste certame estejam influenciados por outros fatores, como, por exemplo, o notável aquecimento da demanda, a limitação do número de fornecedores e o aumento crescente dos custos de produção (peça 29).

c) motivo pelo qual os preços propostos pelas licitantes Potência e WS Pratcar são, para todos os itens, cem vezes maiores que os valores orçados.

Lembramos que quanto ao item "c" essa informação foi enviada através da correspondência DA.I.007.2013, de 08/05/2013, a qual reproduzimos abaixo:

Resposta: Furnas utiliza o site comprassem [sic] para realização de suas licitações na modalidade Pregão Eletrônico, não possuindo qualquer ingerência no sistema que permita coibir o lançamento de valores discrepantes ofertados para início do processo licitatório. Enfatizamos que esta é uma prática recorrente por parte dos participantes (peça 27).

Resposta (complementação): A Requisição de Material e Serviço n. 3000063539, parte integrante da presente licitação, é composta por 15 itens, os quais se constituem, em sua totalidade, de materiais de aço galvanizado. Desta forma, no cálculo orçamentário realizado por FURNAS, ao quantitativo definido para fornecimento foi multiplicado o valor unitário de R\$ 10,00/kg, constante para todos os itens da requisição. Ressalta-se que o quantitativo fornecido refere-se ao peso de aço da estrutura. No nosso entendimento, as empresas licitantes Potência e WS Pratcar atribuíram ao preço unitário do aço o valor de R\$ 1.000/kg, isto é, 100 vezes superior ao valor orçado por FURNAS. Essa prática não é inusitada na sistemática do Pregão Eletrônico. Com frequência os licitantes ofertam um preço significativamente superior a qualquer parâmetro de mercado com a certeza de que os desvios e exageros eventualmente praticados nessa fase do Certame serão corrigidos na sessão pública de disputa. Como o valor unitário é o mesmo para todos os itens, estes representaram a mesma diferença em relação aos preços de FURNAS (100 vezes), resultando em números semelhantes, guardando a diferença da escala decimal. De todo modo, os valores apresentados pelos Licitantes revelaram-se exorbitantes, em muito superiores ao orçado por FURNAS (peça 29).

4.4.4. *Pelo teor das respostas encaminhadas, considera-se plausível a possibilidade aventada por Furnas de que as empresas Potência e WS Pratcar “atribuíram ao preço unitário do aço galvanizado o valor de R\$ 1.000/kg, isto é, 100 vezes superior ao valor orçado por FURNAS”. Tal fato explicaria a coincidência inusitada apontada na instrução precedente, haja vista que o valor unitário é o mesmo para todos os quinze itens objeto da licitação em exame (peça 3, p. 35). Dessa forma, não se pode afirmar que houve vazamento prévio e privilegiado do valor orçado pela estatal.*

4.4.5. *Ainda em relação ao documento encaminhado por Furnas, acostado à peça 29 dos autos, a empresa informa que o Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 foi considerado fracassado porquanto todas as propostas foram desclassificadas, conforme consta do DOU, publicado em 6/6/2013 (peça 29, p. 33). Requer, portanto, em caráter de urgência, autorização para lançar novo certame com o mesmo objeto da que ora se analisa, se prontificando a retirar do novo edital a exigência da certificação da série ISO como critério de habilitação técnica (peça 29, p. 6). Segundo a entidade a aquisição das estruturas metálicas objeto do pregão em exame é imprescindível para o empreendimento Brasília Sul 21 R, comprometendo a segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN (peça 29, p. 5).*

4.4.6. *Com efeito, propõe-se que a presente representação seja julgada procedente e que a medida cautelar determinada pelo Relator seja revogada, o que permitirá que Furnas realize nova licitação escoimada do vício identificado no edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013. Cabe ainda dar ciência a Furnas Centrais Elétricas que a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas, a exemplo do observado nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, configura descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como do entendimento desta Corte manifestado na Decisão 20/1998-TCU-Plenário, reiterado pelos Acórdãos 1.139/2011-TCU-Plenário e 1.085/2011-TCU-Plenário (item 4.2.5);*

5. DOCUMENTO ADICIONAL.

5.1. *Quanto à documentação acostada à peça 26 dos autos, impende ressaltar que embora caiba ao representante iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, não lhe é assegurado, a não ser que admitido como interessado (art. 146 do RI/TCU), a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, nos termos do art. 12 da Resolução-TCU 36/1995, in verbis:*

Art. 12. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente escrito e dirigido ao Relator.

5.2. *Assim, o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, conforme estabelecido no §2º do art. 2º da Resolução 36/1995.*

5.3. *Mesmo assim, em exame perfunctório realizado em apego ao princípio da verdade material, constata-se que a empresa representante insurge-se contra a recusa do pregoeiro em aceitar sua proposta e contra o disposto no item 7.1 da Seção II do Instrumento de Convocação (peça 3, p. 12), o que reflete interesse eminentemente particular da nova peça protocolada. É o que deixa transparecer o seu pedido, in verbis (peça 26, p.6):*

a) anular a decisão que recusou a melhor proposta da Licitante Seteh Engenharia LTDA, eis que carente da necessária fundamentação (princípios da motivação e da razoabilidade), considerando que o preço está perfeitamente dentro do que está sendo praticado correntemente no mercado, devendo ser aproveitado todos os atos anteriores;

b) anular o disposto no item 7.1, pag. 12/41 da Seção II do Instrumento de Convocação, por afronta ao direito positivado, devendo o órgão comprador, em sede de cautelar, através do i. Pregoeiro, abrir campo próprio no Sistema do ComprasNet para oportunizar a inscrição tanto das razões recursais como para eventual(is) contrarrazões dos demais licitantes, determinando-se destarte que, para os processos licitatórios futuros, a Representada (matriz e filiais) observe o mencionado procedimento, na forma da legislação pertinente. Engenharia LTD.

5.4. A desclassificação da empresa por não aceitar a contraproposta do pregoeiro encontra amparo no art. 24, § 8º c/c o art. 25, caput e § 5º, do Decreto 5.450/2005. Tampouco se pode considerar absurda a exigência constante do item 7.1 da Seção II do Edital (peça 3, p. 12), que exige que a licitante manifeste sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema e que o recurso seja encaminhado para o endereço previsto no item 6.1.2 do Edital. Isso porque tal dispositivo encontra lastro no art. 26 do Decreto 5.450/2005, in verbis:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

5.5. Outrossim, constata-se que os fatos apontados pela representante não impactam a análise da oitiva determinada pelo Ministro Relator, na medida em que o Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 foi considerado fracassado porquanto todas as propostas foram desclassificadas, conforme consta do DOU, publicado em 6/6/2013 (peça 29, p. 33).

6. BENEFÍCIOS DE CONTROLE.

6.1. As propostas adotadas nesta instrução inserem-se, quanto à sistemática de quantificação e registro dos benefícios das ações de controle externo, no grupo denominado “Outros benefícios diretos” disposto no item 42.6 da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, podendo ser enquadradas, dentro desse grupo, em:

a) aumento da expectativa de controle (item 66.1); e

b) exercício de competência do TCU em resposta à demanda da sociedade (item 66.7).

6.2. Os benefícios identificados se vinculam com o objetivo estratégico “Contribuir para a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública”, destacado no Plano Estratégico do Tribunal 2011/2015 (PET-TCU).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

7.1. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no §1º do art. 113 da Lei de Licitações c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, desse artigo do RI-TCU, para, no mérito, considerá-la procedente (item 4.4.6);

7.1.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida, tendo em vista que o Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 foi considerado fracassado porquanto todas as propostas foram desclassificadas (item 4.4.6);

7.1.3. dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A que a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas, a exemplo do observado nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, configura descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como do entendimento desta Corte manifestado na Decisão 20/1998-TCU-Plenário, reiterado pelos Acórdãos 1.139/2011-TCU-Plenário e 1.085/2011-TCU-Plenário, dentre outros (item 4.4.6);

7.1.4. encaminhar a Furnas Centrais Elétricas S.A. e à empresa Seteh Engenharia Ltda. cópia do Relatório e do Voto, bem como do Acórdão que for proferido; e

7.1.5. arquivar os presentes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se Representação formulada pela empresa Seteh Engenharia Ltda. a respeito de possível restrição ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, tipo menor preço, conduzido por Furnas Centrais Elétricas S.A., tendo por objeto o fornecimento de estruturas metálicas, com valor estimado da contratação em R\$ 383.380,00.

2. Insurge-se a representante contra a exigência constante do item 4.3 (particularmente aos subitens 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3 e 4.3.5) acerca da necessidade de a licitante apresentar certificado da série ISO (Norma NBR ISO 9001:2000), para fins de comprovação de que possui sistema de gestão de qualidade no que se refere aos bens a serem adquiridos na licitação, por considerar que tal exigência restringe a competitividade do certame e estar em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

3. No tocante à admissibilidade, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie e ante o que dispõe o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, entendo que a presente Representação deve ser conhecida, passando-se ao exame de mérito.

4. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, atuando neste feito em virtude de meu afastamento legal, acolheu proposta inicial da unidade técnica (peça 18) e adotou medida cautelar (peça 21) no sentido de determinar à Furnas Centrais Elétricas S/A que se abstivesse de dar prosseguimento ao certame em questão, suspendendo a execução de qualquer ato ou contrato decorrente da referida licitação, até pronunciamento ulterior deste Tribunal.

5. Os fundamentos que ensejaram a adoção da medida restaram assim consignados no respectivo Despacho concessório da cautelar:

“Como se vê, a empresa representante insurge-se contra a necessidade de apresentação de certificado da série ISO (Norma NBR ISO 9001:2000), para fins de comprovar que possui sistema de gestão de qualidade no que se refere aos bens a serem adquiridos na licitação, por considerar que tal exigência restringe a competitividade do certame e estar em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

De fato, consoante asseverou a unidade técnica, o Tribunal, em reiteradas oportunidades, manifestou-se no sentido da ilegalidade da exigência de certificação ISO, como requisito de habilitação técnica ou critério de desclassificação de propostas, admitindo-a tão somente como critério de pontuação técnica, exceção que não se aplica ao caso por se tratar de pregão eletrônico, do tipo menor preço.

Igualmente, as diligências preliminares realizadas junto à Furnas S/A não permitiram afastar a mencionada irregularidade, vez que a motivação apresentada para a inserção da exigência no edital, ou seja, o atendimento dos requisitos de qualidade do Projeto NBR 190000 da Eletrobrás para as aquisições de materiais, não é suficiente para justificar a disposição restritiva, muito embora se reconheça a importância da adoção dos referidos padrões de qualidade.

De outra parte, observo que não restaram esclarecidas as enormes discrepâncias de preços verificadas nas propostas apresentadas, o que corrobora as conclusões da instrução acerca do possível desfecho da licitação, quais sejam: ou os preços orçados por Furnas estavam subavaliados, ou a exigência do citado certificado da série ISO tornou a licitação tão restrita que os preços ofertados pelas licitantes não refletiram os preços de mercado.

E mais, ao verificar a semelhança dos valores de preços praticados pelas licitantes Potência Comercial e WS Pratarcar Ltda., para todos os 15 (quinze) itens da licitação, cem vezes maiores que os valores orçados pela administração, não há como descartar uma eventual combinação de preços entre estas duas, o que assume relevância no atual estágio da licitação, já que a adjudicação do certame a favor da licitante WS Pratarcar Ltda. depende exclusivamente de a empresa aceitar a contraproposta da administração, pois as demais não aceitaram.

*Assim, neste juízo de cognição sumário, por entender haver fundado receio de ameaça lesão ao interesse público (*fumus boni iuris*), bem assim o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), caracterizados, respectivamente, pelos indícios de restrição à competitividade, bem assim a iminência de conclusão do certame viciado, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar proposta pela unidade técnica, nos termos do art. 276 do RI/TCU, sem prejuízo das outras tendentes a apurar os fatos denunciados.”*

6. Na sequência, foi promovida a oitiva de Furnas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca dos fatos apontados na representação, especialmente quanto às seguintes ocorrências:

a) caráter restritivo da exigência da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame contido nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal;

b) enormes discrepâncias verificadas nos preços ofertados na licitação, conforme relatado nos subitens 4.17 a 4.22 da instrução da unidade técnica.

7. Efetuada a oitiva, a instrução transcrita no Relatório precedente cuidou de examinar os esclarecimentos e elementos apresentados pela entidade, concluindo-se que, apesar de descaracterizada qualquer irregularidade relacionada à ocorrência descrita no item “b” acima, a resposta apresentada por Furnas não foi capaz de afastar a ocorrência referenciada no item “a” anterior, de modo que persistia a irregularidade relacionada à exigência restritiva contida no edital da licitação.

8. Nada obstante, em face dos novos elementos colacionados aos autos pela entidade (peça 29), informando que a licitação havia sido considerada fracassada, a unidade técnica propõe a revogação da cautelar anteriormente expedida, sem prejuízo de considerar procedente a representação e dar ciência à entidade quanto a ser indevida a referida exigência.

9. Embora concorde com as análises empreendidas pela unidade técnica quanto às questões de fundo tratadas nos autos, entendo que, uma vez constatado o fracasso da licitação em apreço, o melhor desfecho de mérito para a presente representação é considerá-la **prejudicada, por perda de objeto**, sem prejuízo de revogar a cautelar anteriormente adotada.

10. Insta consignar que as propostas de todas as licitantes foram desclassificadas por causa distinta da apontada na representação, ou seja, exigência de apresentação certificado de qualidade, mas pelo fato de todas as propostas de preços estarem acima do valor orçado por Furnas e não terem aceito a contraproposta efetuada por Furnas.

11. Ademais, entendo que nada obsta a expedição da ciência alvitada pela unidade técnica no sentido de evitar a reincidência da irregularidade em futuro certame a ser realizado pela entidade, o que, aliás, vai ao encontro da informação prestada pela própria entidade de que adotará as providências necessárias para adequar os futuros editais às recomendações deste Tribunal.

12. Por fim, quanto à petição apresentada pela empresa representante (peça 26), nominada de “representação incidental”, com a pretensão de anular a decisão do pregoeiro que recusou sua oferta de preços, a instrução evidenciou que a desclassificação efetivada pela entidade encontra respaldo no Decreto n.º 5.450/2005, além do que a representante carece de legitimidade para atuar nesta fase processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2013.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO Nº 1542/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.112/2013-8.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessada: Seteh Engenharia Ltda.
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF n.º 12.693); Deniseu de Almeida Paiva (OAB/RJ n.º 44.7520); Maria de M. Vaz Albuquerque (OAB/RJ n.º 119.926).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Seteh Engenharia Ltda. a respeito de possível restrição ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, tipo menor preço, conduzido por Furnas Centrais Elétricas S/A, tendo por objeto o fornecimento de estruturas metálicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida, tendo em vista que o Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013 foi considerado fracassado porquanto todas as propostas foram desclassificadas;

9.3. dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A de que a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas, a exemplo do observado nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, configura descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como do entendimento desta Corte manifestado na Decisão 20/1998-TCU-Plenário, reiterado pelos Acórdãos 1.139/2011-TCU-Plenário e 1.085/2011-TCU-Plenário, dentre outros;

9.4. dar ciência da presente do Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à empresa representante e Furnas Centrais Elétricas S/A;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2013 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-22/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01



IURI MARIANO MACEDO, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em **14/09/1983**, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **COMERCIANTE**, CPF nº **013.630.995-07**, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº **09514816 73**, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA DAS PATATIVAS, 385, APT 402, IMBUI, SALVADOR, BA, CEP 41720100, BRASIL.**

HUMBERTO MARIANO REIS, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em **02/02/1977**, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **COMERCIANTE**, CPF nº **908.428.635-91**, **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** nº **03678140989**, órgão expedidor **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA DAS PATATIVAS, 385, APT 402, IMBUI, SALVADOR, BA, CEP 41720100, BRASIL.**

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **UP FESTAS COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29204561315**, com sede Rua Professor Américo Simas, 33, Loja, Terreo, Nazaré Salvador, BA, CEP 40050450, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **31.849.263/0001-01**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **UP FESTAS COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **AVENIDA SANTOS DUMONT, 1883, SALA 306 ANDAR 3, CENTRO, LAURO DE FREITAS, BA, CEP 42.702-400.**

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E VIAS NAO URBANAS PARA PASSAGEM DE VEICULOS SINALIZACAO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA INCLUSIVE O SERVICO DE ELETRIFICACAO RURAL MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA CONSTRUCAO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA RESERVATORIOS DE DISTRIBUICAO, ESTACOES ELEVATORIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUCAO DE LONGA E MEDIA DISTANCIA DE AGUA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS PERMANENTES OBRAS DE MONTAGEM DE

Req: 81300001656350

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguY0714PVDX10PQeHw&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguY0714PVDX10PqHw&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580 - GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

INSTALACOES INDUSTRIAIS TUBULACOES, REDES DE FACILIDADES EXECUCAO DE ESCAVACOES DIVERSAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUCAO INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO EM SISTEMAS DE ELETRICIDADE CABOS DE QUALQUER TENSÃO, FIACAO, MATERIAIS ELETRICOS INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO EM SISTEMAS DE AQUECIMENTO COLETOR SOLAR, GAS E OLEO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMAS DE TRABALHO E ANDAIMES SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA, COMO ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA E DE TRAFEGO COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS OBRAS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4292-8/02 - obras de montagem industrial
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
8130-3/00 - atividades paisagísticas

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA QUARTA. LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA admitido neste ato, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em **10/03/1995**, **SOLTEIRA**, **EMPRESÁRIA**, CPF nº **060.687.165-97**, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº **1465552529**, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA SUSSUNGA VELHA, 26, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR, BA, CEP 40355065, BRASIL.**

Req: 81300001656350

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01

Retira-se da sociedade o sócio **IURI MARIANO MACEDO**, detentor de **10.000 (Dez Mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Um Real)** cada uma, correspondendo a **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**.

Retira-se da sociedade o sócio **HUMBERTO MARIANO REIS**, detentor de **10.000 (Dez Mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Um Real)** cada uma, correspondendo a **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O sócio **IURI MARIANO MACEDO** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de **R\$10.000,00 (Dez Mil Reais)**, direta e irrestritamente ao sócio **LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA**, da seguinte forma: **CONFORME TRATADO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio **HUMBERTO MARIANO REIS** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de **R\$10.000,00 (Dez Mil Reais)**, direta e irrestritamente ao sócio **LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA**, da seguinte forma: **CONFORME TRATADO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, em moeda corrente nacional, representado por **500.000 (quinhentos mil)** quotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de **PARA VIABILIZAR NOVOS PROJETOS**, este fica assim distribuído:

LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA, com **500.000 (quinhentos mil)** quotas, perfazendo um total de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de

Req: 81300001656350

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguY0714PVDX10PQeHw&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA NONA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser **SALVADOR/BAHIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE CR
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01

LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA admitido neste ato, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em **10/03/1995**, **SOLTEIRA**, **EMPRESÁRIA**, CPF nº **060.687.165-97**, **CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1465552529**, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA**, residente e domiciliado(a) no(a) **RUA SUSSUNGA VELHA, 26, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR, BA, CEP 40355065, BRASIL**.

Titular da empresa de nome **CR SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES LTDA** registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29204561315**, com sede **AVENIDA SANTOS DUMONT, 1883, SALA 306 ANDAR 3, CENTRO, LAURO DE FREITAS, BA, CEP 42.702-400**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **31.849.263/0001-01**, resolve consolidar, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa girará, sob o nome empresarial **CR SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES LTDA** e sua sede será **AVENIDA SANTOS DUMONT, 1883, SALA 306 ANDAR 3, CENTRO, LAURO DE FREITAS, BA, CEP 42.702-400**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital Social é de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, em moeda corrente nacional, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente no País, detido em sua totalidade, pela(o) empresária(o) **LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA**.

OBJETO

Req: 81300001656350

[Handwritten signatures and initials]

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguYo714PVDx10PqEh&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

CLÁUSULA TERCEIRA – O Objeto social da empresa será:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS E VIAS NÃO URBANAS PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUSIVE O SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, ESTACÕES ELEVATORIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA DE ÁGUA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PERMANENTES OBRAS DE MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TUBULAÇÕES, REDES DE FACILIDADES EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÕES DIVERSAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM SISTEMAS DE ELETRICIDADE CABOS DE QUALQUER TENSÃO, FIAPAO, MATERIAIS ELÉTRICOS INSTALAÇÃO, ALTERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO EM SISTEMAS DE AQUECIMENTO COLETOR SOLAR, GÁS E ÓLEO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMAS DE TRABALHO E ANDAIMES SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMO ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E OS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRAFEGO COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS OBRAS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4292-8/02 - obras de montagem industrial
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Req: 81300001656350

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA**

CNPJ nº 31.849.263/0001-01

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
8130-3/00 - atividades paisagísticas

PRAZO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em **24/10/2018** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social. (Art. 1052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – A administração da empresa é exercida **ISOLADAMENTE** por seu titular **LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA**, que fica incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

§ 1º - Faculta-se administradora, nos limites dos seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

DA EXCLUSIVIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA – A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo ao empresário na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1065, CC/2002).

DA ABERTURA E FECHAMENTO DE FILIAIS

Req: 81300001656350

Página 6

[Handwritten signatures and initials]



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA
CNPJ nº 31.849.263/0001-01**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguY0714PVDX10PQeHw&chave2=BT-06acCPMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

CLÁUSULA NONA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA – A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado a titular da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, á data da resolução, verificada em balanços especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a empresa se resolva em relação a seu titular.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de **SALVADOR/BAHIA** para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR/BAHIA , 10 de novembro de 2023.

Req: 81300001656350

Página 7



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

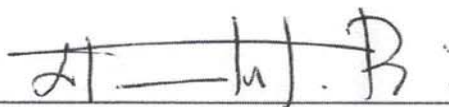
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE UP FESTAS
COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA FESTA LTDA

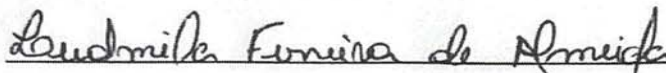
CNPJ nº 31.849.263/0001-01



IURI MARIANO MACEDO



HUMBERTO MARIANO REIS



LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguY0714PVDX10PQeHw&chave2=BT-06acCPMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

Req: 81300001656350

Página 8



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo714PVDX10PQeHw&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01359832580-GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCEB

Eu, GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA, CPF 01359832580, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 043222, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

1. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA DE GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA COM 01 PÁGINA; 2. CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA FRENTE E VERSO COM 02 PÁGINAS 3. RG DE LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA COM 01 PÁGINA; 4. CNH DE HUMBERTO MARIANO REIS COM 01 PÁGINA; 5. CNH DE IURI MARIANO MACEDO COM 01 PÁGINA; 6. ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 13 CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA COM 08 PÁGINAS; 7. PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO CNPJ DA EMPRESA CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA COM 01 PÁGINA; 7. DAM JUCEB COM 01 PÁGINA; 8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DAM JUCEB COM 01 PÁGINA;

SALVADOR/BAHIA , 10 de novembro de 2023.

GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



231336713

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PROTOCOLO	231336713 - 14/11/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

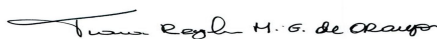
NIRE 29204561315
CNPJ 31.849.263/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98440615 DE 23/11/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 23/11/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98440615

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01359832580 - GUSTAVO ERNESTO DE SOUZA - Assinado em 14/11/2023 às 16:26:43



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/11/2023

Certifico o Registro sob o nº 98440615 em 23/11/2023

Protocolo 231336713 de 14/11/2023

Nome da empresa CR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 29204561315

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 282189287551428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1º NOME E SOBRENOME LUDMILA FERREIRA DE ALMEIDA				1ª HABILITAÇÃO 23/05/2024	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 10/03/1995, SALVADOR, BA					
4a DATA EMISSÃO 27/05/2025		4b VALIDADE 15/03/2032		ACC  D	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1465552529 SSP BA					
4d CPE 060.687.165-97		5 Nº REGISTRO 08647535728		3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA					

5013273733

BAHIA

9	10	11	12
ACC 			
A 		15/03/2032	
A1 			
B 		15/03/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

LOCAL

SALVADOR, BA

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44766380187

BA514390133

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA086475357<285<<<<<<<<<<
9503102F3203156BRA<<<<<<<<<<O
LUDMILA<<FERREIRA<DE<ALMEIDA<<